

A IMPRESCINDIBILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA UMA JURISDIÇÃO PENAL IMPARCIAL: REFLEXÕES A PARTIR DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

THE IMPERATIVE OF THE JUDGE OF GUARANTEES FOR AN IMPARTIAL CRIMINAL JURISDICTION: REFLECTIONS FROM THE THEORY OF COGNITIVE DISSONANCE

*Aury Lopes Jr.*¹

PUC/RS

*Ruiç Ritter*²

PUC/RS

Resumo

O trabalho analisa a figura do juiz das garantias na perspectiva de inserção no sistema jurídico brasileiro na Reforma do Código de Processo Penal. Pretende demonstrar a incompatibilidade entre a figura do juiz prevento e a imparcialidade jurisdicional, a partir da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e também da Teoria da Dissonância Cognitiva, comprovando a imprescindibilidade do juiz das garantias.

Palavras-chave

Juiz das garantias. Imparcialidade. Reforma do CPP. PL 8045/2010. Teoria da dissonância cognitiva.

Abstract

The paper analyzes the role of the judge of guarantees in the perspective of insertion into the Brazilian legal system in the Reform of the Code of Criminal Procedure. It seeks to demonstrate the incompatibility between the figure of the pre-trial judge and the judicial impartiality, based on the jurisprudence of the European Court of Human Rights and also the Theory of Cognitive Dissonance, proving the indispensability of the judge of guarantees.

¹ Doutor em Direito Processual Penal (Universidad Complutense de Madrid). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação - Especialização, Mestrado e Doutorado - em Ciências Criminais da PUC/RS. Advogado. E-mail: aurylopes@terra.com.br

² Mestrando em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Ciências Penais pela PUCRS. Advogado. Sócio-fundador do escritório Ritter & Linhares Advocacia. E-mail: ruiz@ritterlinhares.com.br.

Keywords

Judge of the guarantees. Impartiality. Reform of the CPP. PL 8045/2010. Theory of cognitive dissonance.

1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente no Brasil o juiz que participa da investigação preliminar, seja ativamente (juiz-ator-inquisidor) seja mediante invocação, é considerado preventivo e, como tal, será aquele que no processo irá decidir. Os prejuízos de se ter um mesmo juiz participando da fase pré-processual e posteriormente do juízo oral, decidindo o caso penal, são evidentes e já foram objeto de inúmeras decisões pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e causa de significativas mudanças legislativas em diversos países europeus (Espanha, Itália, Portugal e Alemanha, entre outros) e também na América Latina, merecendo destaque a profunda e qualificada reforma realizada pelo Chile, onde foi consagrado na sua integralidade o 'juiz das garantias'.

No Brasil a necessidade é antiga, mas a proposta de solução é nova, estando inserida agora no Projeto de Reforma do Código de Processo Penal. Infelizmente o 'Juiz das Garantias', projetado para o novo CPP, vem sofrendo ataques de variadas ordens. Da doutrina ao CNJ, as críticas a sua implementação já ecoaram na Câmara dos Deputados (onde atualmente tramita o respectivo Projeto de Lei), resultando na tentativa de seu *abortamento*, desprezando-se os seus benefícios para um processo penal democrático e constitucionalmente orientado e para uma prestação jurisdicional efetiva.

O que estava “definido”, portanto (sua implantação), já não apresenta a mesma segurança, sendo necessário *voltar* a falar do novo instituto, a fim de se esclarecer, em definitivo, a sua imprescindibilidade para uma jurisdição penal imparcial (inclusive recorrendo aos estudos da psicologia social, mais especificamente da teoria da dissonância cognitiva e do efeito primazia), e os trágicos prejuízos de sua não efetivação.

É nesse contexto, pois, que se insere o presente texto e eis o seu objetivo.

2. A IMPARCIALIDADE JUDICIAL COMO PRINCÍPIO SUPREMO DO PROCESSO PENAL. O PROBLEMA DO JUÍZ PREVENTO.

A imparcialidade do órgão jurisdicional é um “princípio supremo do processo”³ e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e final julgamento da pretensão acusatória e do caso penal. Sobre a base da imparcialidade funda-se a estrutura dialética de um processo penal constitucional e democrático. Contudo, a complexidade da fenomenologia processual é bastante sensível, de modo que a posição do juiz funda um processo acusatório e democrático ou inquisitório e autoritário. Mexer na posição do juiz pode significar uma mudança completa da estrutura processual. Nas esclarecedoras palavras de Carnelutti⁴, “*el juicio es un mecanismo delicado como un aparato de relojería: basta cambiar la posición de una ruedecilla para que el mecanismo resulte desequilibrado y comprometido*”.

É essa a posição que o juiz deve adotar quando chamado a atuar no inquérito policial: como garante dos direitos fundamentais do sujeito passivo.

A atuação do juiz na fase pré-processual (seja ela inquérito policial, investigação pelo MP etc.) é e deve ser muito *limitada*. O perfil ideal do juiz não é como investigador ou instrutor, mas como controlador da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais do sujeito passivo. O juiz não deve orientar a investigação policial, tampouco presenciar seus atos, mantendo uma postura totalmente suprapartes e alheia à atividade policial. Como regra, o juiz deve agir mediante a invocação, diante de medidas investigatórias submetidas à reserva de jurisdição. Infelizmente o art. 156, I do CPP cria a possibilidade (substancialmente inconstitucional e incompatível com a imparcialidade, a nosso juízo), de o

³ A expressão é de Werner Goldschmidt e também adotada por ARAGONESES ALONSO, na obra *Proceso y Derecho Procesal*, p. 127.

⁴ *Derecho Procesal Civil y Penal*, p. 342.

juiz ordenar, de ofício e na fase pré-processual, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Cumpre sublinhar que é uma ilusão de proteção a parte final do inciso, na medida em que sendo o ato praticado de ofício, cumprirá ao mesmo juiz que determina a realização, aferir a necessidade, adequação e proporcionalidade. Ou seja, ele age de ofício e como controlador de si mesmo...

Portanto, o ideal é que o juiz se mantenha na fase pré-processual como garantidor e não como inquisidor. Os mecanismos de impugnação dos atos policiais ou do promotor tomados no curso da investigação preliminar – principalmente o *habeas corpus* e o mandado de segurança – colocam o juiz na posição de instância de controle judicial, a quem caberá a decisão sobre aquelas medidas que limitem ou coloquem em risco os direitos fundamentais do sujeito passivo.

Frise-se: *mais importante que definir quem investiga (policia ou Ministério Público) está em definir quem dá eficácia às garantias (juiz).*

A intervenção do órgão jurisdicional é contingente e excepcional. Isso porque o inquérito policial pode iniciar, desenvolver-se e ser concluído sem a intervenção do juiz. Ele não é um sujeito necessário na fase pré-processual e será chamado quando a excepcionalidade do ato exigir a autorização ou controle jurisdicional ou ainda quando o sujeito passivo estiver sofrendo restrições no seu direito de defesa, à prova, acesso aos autos etc. por parte do investigador.

Interessa-nos, nesse breve ensaio, destacar dois grandes perigos aos quais está exposto o juiz brasileiro ao atuar na fase pré-processual e posteriormente ser o mesmo que vá - no processo - julgar:

- postura inquisitória, ou seja, agindo de ofício na coleta da prova, como formalmente permite o art. 156, I do CPP;
- ou ainda, mesmo que não tenha uma postura inquisitória (juiz ator), o fato de autorizar a busca e apreensão, a interceptação telefônica, uma prisão cautelar, enfim, qualquer medida restritiva de direitos fundamentais, conduz a inequívocos 'pré-julgamentos'

(ou pré-juízos) que geram imensos prejuízos cognitivos para o exercício posterior da jurisdição 'no processo'.

Portanto, tendo o juiz uma postura ativa, inquisitória; ou mesmo passiva (decidindo mediante invocação), o risco de pré-julgamentos e contaminações que fulminem a sua imparcialidade, exigem que o Brasil adote a figura do juiz de garantias - para atuar na fase pré-processual - que não possa julgar. Além disso, é preciso acabar com a prevenção como causa de fixação da competência e convertê-la em causa de exclusão da competência, como veremos a continuação.

3. CRÍTICAS À PREVENÇÃO COMO CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA. IMPARCIALIDADE SUBJETIVA E A 'ESTÉTICA' DE IMPARCIALIDADE⁵.

Como vimos, cabe ao juiz decidir sobre aqueles incidentes do inquérito policial que necessitam de prévia autorização judicial ou ainda como órgão de controle da legalidade desses atos. Quando dois ou mais juízes forem igualmente competentes em razão da matéria, pessoa e lugar utilizaremos a prevenção como critério definidor. A teor do art. 83 do Código de Processo Penal será competente o juiz preventivo, entendido como aquele que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da acusação. Destarte, as buscas e apreensões, a decretação da prisão preventiva, a homologação da prisão em flagrante e as medidas assecuratórias tornam preventa a competência. Com efeito, o juiz que eventualmente foi chamado a atuar como *garantidor* no inquérito policial, proferindo uma decisão interlocutória, será o preventivo e caberá a ele receber a ação penal e presidir o processo.

⁵ Sobre esse tema, remetemos o leitor para a obra 'Investigação Preliminar no Processo Penal', de Aury Lopes Jr. e Ricardo Jacobsen Gloeckner, publicado pela Editora Saraiva, de onde foi extraído esse trecho do trabalho.

Como argumento favorável ao critério da prevenção como causa definidora da competência, aduz-se que melhor julga aquele juiz que já teve um contato prévio com a causa, que já conhece a situação e os atos praticados, que dispôs com antecipação. Mas a prevenção possui diversos inconvenientes, que nos levam a sustentar que o juiz preventivo não pode ser o mesmo que, ao final, vá julgar o caso penal. Deve ser uma *causa de exclusão de competência*, pois fulmina a principal garantia das partes no processo penal: o direito a um juiz imparcial.

A *imparcialidade* fortalece a *imparcialidade*, pois não ser parte contribui definitivamente para atuar com afastamento. Nesse sentido, a estrutura triangular do processo judicial consagra um sistema de separação do juiz em relação às partes ativa e passiva, mantendo uma separação orgânica entre ele e os órgãos privados ou públicos de acusação ou defesa. Com isso, o juiz está suprapartes, como um terceiro completamente alheio ao interesse discutido. Em sentido contrário, quando chamado a realizar autênticos atos de parte ou ainda a decidir previamente, coloca-se em risco a garantia de imparcialidade.

Como ensina Oliva Santos⁶ a prevenção (como causa de exclusão) deriva mais da natureza das decisões que o juiz adota (como nas medidas cautelares) do que propriamente dos atos de reunir material ou estar em contato com as fontes de prova. Na síntese do autor, o juiz que não conhece a investigação determinará sistematicamente o que o promotor propuser ou examinará os autos para decidir segundo seu próprio critério. Neste último caso, converter-se-ia em juiz preventivo, inapto para o processo e a sentença. No primeiro caso, não é necessário dizer que a reprovação é patente.

No mesmo sentido, decidiu diversas vezes o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), especialmente nos casos *Pier-sack*, de 1º-10-1982, e *de Cubber*, de 26-10-1984. Para o TEDH, a atuação do juiz instrutor no tribunal sentenciador supõe uma vio-

⁶ *Jueces Imparciales...*, op. cit., p. 81 e s.

lação do direito do juiz imparcial consagrado no art. 6.1 do Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950. Segundo o TEDH, a contaminação resultante da parcialidade pode ser fruto da falta de *imparcialidade subjetiva ou objetiva*. Desde o caso *Piersack*, de 1982, entende-se que a *subjetiva* alude à convicção pessoal do juiz concreto, que conhece de um determinado assunto e, desse modo, a sua falta de prejuízos. A *objetiva* diz respeito a se tal juiz encontra-se em uma situação dotada de garantias bastantes para dissipar qualquer dúvida razoável acerca de sua parcialidade (é a *estética de imparcialidade*). Em ambos os casos, a parcialidade é a desconfiança e a incerteza da comunidade nas suas instituições. Não basta estar subjetivamente protegido, é importante que o magistrado se encontre em uma situação jurídica objetivamente imparcial. É preciso que esteja colocado no processo - simbolicamente e aos olhos do jurisdicionado - como um terceiro afastado, estranho aos interesses (punitivo e defensivo) em jogo.

A Corte Constitucional Espanhola já se manifestou nesse mesmo sentido, basenado-se nos critérios estipulados pelos julgados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos⁷. O primeiro desses argumentos é a necessária confiança dos jurisdicionados nos Tribunais. O Tribunal Constitucional Espanhol reconheceu, na decisão STC 162/99, de 27 de setembro, que em uma sociedade democrática os tribunais devem inspirar confiança em seus cidadãos⁸. Esse foi o argumento utilizado nas decisões do TEDH: caso *Piersack* contra Bélgica, de 1º de outubro de 1982, *De Cubber* contra Bélgica, de 26 de outubro de 1984, e caso *Perote Pelón* contra Espanha, de 25 de julho de 2002. Um segundo critério das decisões do Tribunal Constitucional Espanhol encontra respaldo na aparência de imparcialidade. Dessa forma, as decisões

⁷ CASTILLO CÓRDOVA, Luis. El Derecho Fundamental ao Juez Imparcial: Influencias de la Jurisprudencia del TEDH sobre la del Tribunal Constitucional Español, *Anuario de Derecho Constitucional*. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2007, t. 2, p. 121-146.

⁸ STC 162/99, de 27 de septiembre, F. J. 5.

devem pressupor a exteriorização de um juízo ausente de preferências pessoais ou políticas. Essa preocupação para com as aparências surge no caso Del Court contra Bélgica, de 17 de janeiro de 1970, no qual o TEDH, apesar de não reconhecer violação ao artigo 6.1 do CEDH, leva pela primeira vez em conta a aparência nas atividades de um tribunal. Mais recentemente o TEDH decidiu, no caso Salov contra Ucrânia, de 6 de setembro de 2005, que as *aparências são importantes e que se deve do ponto de vista objetivo* levar em consideração a possível existência de fatos que possam comprometer a imparcialidade do juiz.

A *imparcialidade objetiva* conhecerá, na decisão STC 11/2000, de 17 de janeiro, uma primeira definição que “*exige que el juez considere asuntos que le sean ajenos, en los que no tenga interés de clase alguna, ni directo ni indirecto*”⁹. Trata-se de excluir toda informação indevidamente obtida, isto é, quando o magistrado toma conhecimento anterior com o objeto do processo. Tem-se a imparcialidade objetiva “*cuando los Magistrados no han tenido contacto anterior con el ‘thema decidendi’, de modo que se ofrezcan las garantías suficientes, desde un punto de vista funcional y orgánico, para excluir cualquier duda razonable al respecto*”¹⁰. O caso Piersack, julgado pelo TEDH, refere-se à existência de uma imparcialidade objetiva, resguardada pela ausência de pré-juízos e predisposições, e também menciona a existência de outra expressão, a face subjetiva da imparcialidade. Para o TEDH, no mesmo caso, a *imparcialidade subjetiva* se refere à inexistência de convicções pessoais do juiz acerca de determinado caso. A imparcialidade subjetiva, no caso Le Compte, Van Leuven y de Meyere contra Bélgica, julgado em 1981, é mencionada como presumida, incumbindo a carga da prova àquela parte que deseja suscitar a parcialidade do julgador. Como sustenta Castillo Córdova, a parcialidade subjetiva se trata sempre de uma questão de difícil comprovação, tendo em vista que essa categoria cuida de posições pessoais e convicções íntimas do magistrado¹¹.

⁹ STC 11/2000, de 17 de enero, F. J. 4.

¹⁰ STC 11/2000, de 17 de enero, F. J. 4.

¹¹ CASTILLO CÓRDOVA, Luis. El Derecho Fundamental ao Juez Imparcial:

*Consecuentemente, no basta con que el justiciable tenga la convicción de haber sido fruto de la concurrencia de una serie de elementos o circunstancias que lleven a concluir objetiva y razonablemente que el juez no ha actuado con la exigida imparcialidad*¹².

No caso Pescador Valero contra Espanha, julgado em 2003, o TEDH asseverou que para se definir a violação da imparcialidade do magistrado, que deve estar baseada em dados objetivos, evidentemente, o acusado desenvolve papel decisivo, embora não esteja circunscrito o Tribunal ao exame de suas impressões pessoais. O elemento decisivo é a verificação das hipóteses lançadas pelo acusado como objetivamente constatadas nos autos. Essa é a lição básica dos casos Hauschildt contra Dinamarca, julgado em 1989, Ferrarteli y Santangelo contra Itália, de 1996 e Wettstein contra Suíça, de 2000.

Portanto, para assegurar a imparcialidade objetiva - estética de imparcialidade - é preciso que o juiz esteja objetivamente afastado, ou seja, que não pratique 'atos de parte', que não determine medidas restritivas de direitos fundamentais de ofício. É um dado objetivo e facilmente aferível, sendo portanto mais eficiente do que se discutir a imparcialidade subjetiva. Por outro lado, ainda que agindo mediante invocação, quando o juiz é chamado a decidir sobre uma prisão cautelar, uma quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou qualquer outra medida invasiva, ele necessariamente 'conhece' (cognição) da matéria a partir da versão unilateral do acusador e forma sua pré-compreensão que o condiciona, como veremos a partir da *teoria da dissonância cognitiva*.

É neste ponto que se situa o problema mais comum do processo penal brasileiro, em que o juiz, ainda que não atue como instrutor, inegavelmente tem comprometida sua *imparcialidade objetiva*, entendida como aquela *que deriva não da relação do juiz com as partes, mas, sim, de sua relação com o objeto do processo*. Principalmente se

Influencias de la Jurisprudencia del TEDH sobre la del Tribunal Constitucional Español, *Anuario de Derecho Constitucional*. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2007, t. 2, p. 129.

¹² Idem, p. 130.

levarmos em consideração que a prevenção vem dada por um *pre-julgamento* que se realiza no curso da investigação preliminar (como na adoção de medidas cautelares, busca e apreensão, autorização para intervenção telefônica etc.).

São esses processos psicológicos interiores que levam a um “pré-juízo” sobre condutas e pessoas. O problema é definir se o juiz chamado a atuar no inquérito policial tem condições de proceder ao que se chama de *uma ideia sobre a pequena história do processo*, sem intensidade suficiente para condicionar, ainda que inconscientemente – e ainda que seja certamente – a 'originalidade cognitiva' e condições de efetivo contraditório (que exige condições de 'ouvir' a outra parte em igualdade de condições cognitivas) para que comece e atue no processo.

Como aponta Oliva Santos¹³, essas *ideias pré-concebidas* até podem ser corretas – fruto de uma especial perspicácia e melhores qualidades intelectuais –, mas inclusive nesse caso não seria conveniente iniciar o processo penal com tal comprometimento subjetivo.

Em síntese, partindo das decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a maior parte dos países europeus passou a considerar a prevenção como geradora de uma *presunção absoluta de parcialidade*. Isto é, o juiz prevento tem sua imparcialidade comprometida e não pode participar do julgamento.

Indo ainda mais longe, o TEDH no caso “Castillo-Algar contra Espanha” (STEDH de 28-10-1998) declarou vulnerado o direito a um juiz imparcial no fato de dois magistrados, que haviam formado parte de uma Sala que denegou um recurso interposto na fase pré-processual, também terem participado do julgamento. Esses dois magistrados não atuaram como juízes de instrução, mas apenas participaram do julgamento de um recurso interposto contra uma decisão interlocutória tomada no curso da instrução preliminar pelo juiz instrutor. Isso bastou para que o TEDH entendesse comprometida a imparcialidade desses dois juízes. É uma

¹³ *Jueces imparciales...*, op. cit., p. 30, 44 e s.

decisão recente, de enorme alcance e que certamente ocasionará importantes mudanças legislativas nos sistemas jurídicos europeus. Mais recentemente, no caso *Duzgoren vs. Turqui*, de 2007, e inclusive no caso *Kress vs. França*, de 2001, se estendeu a teoria da aparência ao Comissário de Governo (uma espécie de Advogado Geral do Estado), que, aos olhos do leigo, aparecia mais como um adversário na contenda judicial, somando-se ao fato de que suas deliberações não podiam ser alvo de debates.

Em definitivo, *a prevenção é uma causa de exclusão*¹⁴ *da competência*. O juiz instrutor é prevenido e, como tal, não pode julgar. Sua imparcialidade está comprometida não só pela atividade de reunir o material ou estar em contato com as fontes de investigação, *mas pelos diversos prejulgamentos que realiza no curso da instrução preliminar*¹⁵ (como na adoção de medidas cautelares, busca e apreensão, autorização para intervenção telefônica etc.). Mas para eliminar qualquer dúvida a respeito dessas questões e da incompatibilidade da imparcialidade objetiva com a prevenção como critério fixador de competência, vejamos o que nos ensina a psicologia social (mais especificamente a teoria da dissonância cognitiva e o efeito primazia) sobre o que, de fato, acontece em termos cognitivos-comportamentais, quando um indivíduo (leia-se, nesse contexto, o juiz) absorve uma primeira informação sobre alguém ou toma uma decisão vinculada a essa pessoa, e depois passa a conduzir um procedimento no qual novas informações, inúmeras delas contrárias aquela primeira ou à decisão tomada, são levadas a seu

¹⁴ Isso no direito europeu, pois no sistema brasileiro a prevenção vem concebida nos arts. 75 e 78, II, *c*, do CPP como uma causa de fixação e determinação da competência. O nosso CPP adota um entendimento completamente distinto. Se confrontarmos esses argumentos e situações com o Direito brasileiro, teríamos de reconhecer que nosso critério de prevenção – como causa de fixação da competência – viola o direito a um juiz imparcial. Segundo a jurisprudência do TEDH, podemos afirmar que no atual Direito europeu juiz prevenido é sinônimo de prejulgamento, comprometimento psicológico e parcialidade. Que proteção subjetiva possuem os juízes brasileiros que não possuem os demais?

¹⁵ OLIVA SANTOS, Andrés. *Jueces Imparciales, Fiscales “Investigadores” y Nueva Reforma para la Vieja Crisis de la Justicia Penal*, p. 30.

conhecimento.

4. O CONTRIBUTO DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E DO CHAMADO “EFEITO PRIMAZIA”

A teoria da dissonância cognitiva tornou-se conhecida em 1957, por meio da obra “A Theory of Cognitive Dissonance” de Leon Festinger¹⁶ e se trata, essencialmente, de um estudo acerca da cognição e do comportamento humano.¹⁷

Fundamentada na premissa de que o indivíduo tende sempre a buscar um *estado de coerência* (consonância) entre seus conhecimentos (opiniões, crenças e atitudes), desenvolve-se no sentido de comprovar que há um processo involuntário, por isso inevitável, para se chegar a essa “correlação”, admitidas naturais exceções. Assim, especialmente atenta às situações em que há o *rompimento desse estado* e o indivíduo se encontra diante de incontestável *incoerência (dissonância)* entre seus próprios pensamentos, ou entre sua ação e sua razão (sujeito que fuma habitualmente - ação – toma conhecimento de que a nicotina é extremamente nociva para sua saúde – razão -, e permanece com o hábito, sem que queira matar-se ou adoecer, por exemplo), identifica e apresenta reflexos cognitivo-

¹⁶ DEUTSCH, Morton; KRAUSS, Robert M. *Teorías en psicología social*. Trad. Silvia Zeigner. Barcelona: Ediciones Paidós, 1980. p. 71. BROWN, Roger. *Psicología social*. Trad. Francisco González Aramburu; Jesús Morales. México: Siglo XXI editores, s. a., 1972. p. 602; FRANCISCO MORALES, J.; REBOLLOSO, Enrique; MOYA, Miguel. *Teorías de la consistencia y de la disonancia*. In: FRANCISCO MORALES, J. (coord.). *Psicología social*. Madrid: McGraw-Hill, 1994. p. 577; MANN, Leon. *Elementos de psicología social*. 1ª ed. 2ª reimpressão. Trad. Marcelino Llanos Braña. México: Limusa, 1975. p. 152; LINDGREN, Henry Clay. *Introducción a la psicología social*. 2ª ed. Trad. Nuria Parés; María Inés de Salas. México: Editorial Trillas, 1978. p. 153. MYERS, David G. *Psicología social*. 4ª ed. Trad. Jorge Alberto Velázquez Arrellano. México: McGraw-Hill, 1995. p. 134; RODRIGUES, Aroldo. *Aplicações da psicologia social: à escola, à clínica, às organizações, à ação comunitária*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1983. p. 79.

¹⁷ ARONSON, Elliot. *O animal social: introdução ao estudo do comportamento humano*. Trad. Noé Gertel. São Paulo: IBRASA. 1979. p. 101.

comportamentais decorrentes desse contexto *antagônico e inquietante*.¹⁸

O âmago da teoria em questão pode ser sintetizado em duas hipóteses: (a) existindo dissonância cognitiva haverá também uma pressão involuntária e automática para reduzi-la; e, (b) quando há essa dissonância, além da busca pela sua redução, há também um processo de evitação ativa de contato com situações que possam aumentá-la.¹⁹ É dizer que, admitindo-se que o indivíduo tenta sempre estabelecer uma *harmonia* interna entre suas opiniões, ações, crenças e etc., havendo *dissonância* entre essas cognições, dois efeitos subsistirão imediatamente: uma pressão para a redução/eliminação dessa “incoerência” entre os “conhecimentos” ou “entre a ação empreendida e a razão”; e, um afastamento ativo de possíveis novas fontes de aumento dessa incongruência; ambos responsáveis pelo desencadeamento, no indivíduo, de comportamentos involuntários direcionados recuperação desse “*status*” de *congruência plena* que tanto é favorável.

Havendo dúvida sobre a *ocorrência* de tais situações desconfortáveis em seres ditos *racionais*, e *seus respectivos motivos*, basta se pensar que não necessariamente se está diante de um fenômeno cognitivo *voluntário* (que possa ser evitado). Pelo contrário, é no plano do *involuntário* que as *incoerências* acabam imperando, haja vista não se poder controlar, no mundo *real* (que imprevisível), todas as informações que chegam aos ouvidos das pessoas (muitas vezes contrariando o que acreditam), ou se prever todos os eventos naturais que podem suceder e eventualmente poderão contrariar os conhecimentos humanos anteriores. Ademais, ainda que nada de *novo ou imprevisto* ocorra, pouquíssimas coisas são totalmente pretas ou totalmente brancas, totalmente boas ou totalmente ruins, para que se possa nitidamente chegar a um juízo definitivo, sem ter de

¹⁸ FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1975. p. 11-12.

¹⁹ FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1975. p. 11-12.

enfrentar algum tipo de contradição.²⁰ Por isso, “desgraciadamente, la disonancia cognitiva es una experiencia muy comun”.²¹

Em sendo assim, sem se adentrar nos processos involuntários que se desencadeiam a partir daí (em busca da retomada da consonância cognitiva), os quais não se aprofundará (dado o limite do presente), o que particularmente interessa ao debate sobre o juiz das garantias e que corrobora a ideia de que a *dissonância cognitiva* é um fenômeno muito mais comum do que possa aparentar, são os *dois* contextos nos quais *a mesma* se manifesta *inevitavelmente*, que se traduzem na *tomada de decisões* (o que se denominou dissonância pós-decisória), e no *contato com informações sobre alguém que coloquem em xeque a primeira impressão fixada sobre essa pessoa* (dissonância pós-primeira impressão - que inclusive encontra apoio nos estudos da percepção de pessoas, no chamado *efeito primazia*).

Resumidamente, no que diz respeito a *tomada de decisão* como causa inevitável de dissonância, isso ocorre porque “Após a decisão, todos os bons aspectos da alternativa preterida e todos os maus aspectos da alternativa adotada são dissonantes em relação ao que se decidiu.”²² Em outras palavras, “La disonancia posterior a la decisión surge [...] porque la decisión a favor de la alternativa elegida se opone a las creencias en favor de la(s) alternativa(s) no elegida(s).”²³ Para simplificar a questão, imagine-se que dois sujeitos estão em dúvida entre dois automóveis para aquisição. Antes de decidirem pelo veículo “A” ou “B”, suponha-se que cada indivíduo possua diversos elementos cognitivos favoráveis a escolha de “A” e “B”, separadamente. Motor, consumo de combustível, design e preço servem de exemplo e parâmetro para a compra. “A” tem o

²⁰ FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1975. p. 14.

²¹ BARON, Roberta A; BYRNE, Donn. *Psicología social*. 8ª ed. Trad. Montserrat Ventosa; Blanca de Carreras; Dolores Ruiz; Genoveva Martín; Adriana Aubert; Marta Escardó. Madrid: Prentice Hall Iberia, 1998. p. 162.

²² FREEDMAN, Jonathan L; CARLSMITH, J. Merrill; SEARS, David O. *Psicología social*. 3ª ed. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Cultrix, 1977. p. 359.

²³ DEUTSCH, Morton; KRAUSS, Robert M. *Teorías en psicología social*. Trad. Silvia Zeigner. Barcelona: Ediciones Paidós, 1980. p. 73.

motor mais potente do que “B”, e “B” é superior nos quesitos consumo, design e preço. Ciente de que o sujeito busca sempre coerência *plena* entre sua razão (cognição) e sua ação (comportamento), é possível optar por “A” sem contrariar cognições pré-existentes (no caso, as que sustentam a decisão por “B”)? Visivelmente não.²⁴ Decidindo por “A”, permanecerá intacta a cognição que diz ser B o carro mais econômico para combustível, mais bonito e mais barato. E decidindo por “B” também não desaparecerá a cognição que diz ser “A” o automóvel mais potente. *Inevitável*, portanto, a introdução de dissonância e o consequente emergir de um estado cognitivo incômodo quando há a tomada de uma decisão. E o que ocorrerá depois? Processos cognitivos-comportamentais desencadear-se-ão no indivíduo em favor da restauração do *status* anterior de harmonia cognitiva (que se pode conseguir, por exemplo, com a adição de cognições consonantes à sua escolha ou com o desprestígio das cognições dissonantes).

Uma pesquisa empírica, inclusive, que reforça essa conclusão e ilustra perfeitamente o exemplo anterior, foi realizada por Danuta Elrich, Isaiah Guttman, Peter Schönbach e Judson Mills, merecendo ser aqui registrada. Nesta, foram analisadas as reações pós-aquisição de sujeitos que possuíam cognições favoráveis a dois veículos automotores diferentes e tiveram que optar por um deles. Os resultados obtidos demonstraram que após a tomada da decisão (cenário de dissonância pós-decisória), os compradores passavam naturalmente a se interessar mais por anúncios que exploravam as qualidades do carro que tinham comprado, de forma a maximizarem a opção escolhida em detrimento da outra, reduzindo-se a dissonância produzida pelos elementos cognitivos favoráveis ao veículo deixado de lado.²⁵

²⁴ Semelhante exemplo é encontrado em: FREEDMAN, Jonathan L; CARLSMITH, J. Merrill; SEARS, David O. *Psicologia social*. 3ª ed. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Cultrix, 1977. p. 359.

²⁵ No sumário da pesquisa, assim restou consignado: “Readership of auto advertising by new and old car owners was investigated in order to test some predictions of Festinger's theory of dissonance concerning selective exposure to information following decisions. It was found that new car owners read ad-

Daí a conclusão de que “decidir” não é apenas fazer uma escolha. Muito mais do que isso, é assumir (fiel e involuntariamente) o compromisso de conservar uma posição, que decisivamente vinculará o seu responsável por prazo indeterminado, já que tudo que a contrariar produzirá dissonância e deverá ser evitado, ou se não for possível, deturpado, em prol da decisão tomada.

E não é outro o cenário cognitivo-comportamental oriundo da fixação de uma *primeira impressão* sobre alguém, visto que esta acabará orientando a cognição e o comportamento do indivíduo em relação às cognições posteriores a essa imagem inicial (quando vinculadas a ela, evidentemente), no sentido de adequá-las a mesma, sob pena de tornarem-se incompatíveis entre si, gerando dissonância cognitiva e todas as suas conseqüências molestas correlatas. Essa *mesma* conclusão, aliás, é encontrada nos estudos sobre o fenômeno da *percepção de pessoas*, mais especificamente no âmbito do chamado “efeito primazia”, que revela que as informações posteriores a respeito de um indivíduo, são, em geral, consideradas no contexto da informação inicial recebida,²⁶ *sendo esta, então, a responsável pelo direcionamento da cognição formada a respeito da respectiva pessoa e pelo comportamento que se tem para com ela.*

A pesquisa pioneira, desenvolvida por Solomon Asch, que acabou por comprovar *tal efeito*, deu-se da seguinte forma: elaboraram-se duas séries de características idênticas, que se diferiam apenas quanto à ordem em que apareciam escritas (em uma, inteligente, trabalhador, impulsivo, crítico, teimoso e invejoso; e na outra, invejoso, teimoso, crítico, impulsivo, trabalhador e

vertisements of their own car more often than of cars they considered but did not buy and other cars not involved in the choice. These selective tendencies in readership were much less pronounced among old car owners. This finding supports the theoretical derivation that persons in general seek out consonant or supporting information after an important decision in an attempt to reduce dissonance resulting from it.” (ERLICH, Danuta; GUTTMAN, Isaiah; SCHONBACH, Peter; MILLS, Judson. Post-decision exposure to relevant information. Boston: *The journal of abnormal and social psychology*, v. 54, p. 98-102, mar., 1957. p. 102).

²⁶ GOLDSTEIN, Jeffrey H. *Psicologia social*. Trad. José Luiz Meurer. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Dois, 1983. p. 93.

inteligente), e apresentaram-nas a dois grupos diferentes, que deveriam formular suas respectivas impressões sobre uma pessoa com tais atributos. Apesar de tratarem-se exatamente dos mesmos adjetivos, constatou-se que o grupo que recebeu a série com as características positivas primeiro, manifestou uma impressão consideravelmente melhor sobre a pessoa imaginada, do que o outro, cujas negativas constavam a frente,²⁷ tendo sido concluído pelo pesquisador que: *“As descrições dos estudantes indicam que os primeiros termos estabelecem uma direção, e esta exerce uma influência contínua sobre os últimos termos. Quando se ouve o primeiro termo nasce uma impressão, ampla e não cristalizada, mas dirigida. A característica seguinte está relacionada com a direção estabelecida. A opinião formada adquire rapidamente uma certa estabilidade; as características posteriores são ajustadas à direção dominante, quando as condições o permitem.”*²⁸

Harold Kelley, por meio de um experimento ainda mais realista, reforçou a conclusão de Asch sobre o efeito primazia.²⁹ Na pesquisa que conduziu, antes de ouvirem um conferencista, duas classes de estudantes de psicologia ouviram uma breve apresentação do mesmo, na qual se lhes descreveram-no como sendo uma pessoa bastante fria, empreendedora, crítica, prática e decidida (turma A), e uma pessoa muito afetuosa, empreendedora, crítica, prática e decidida (turma B). Após a conferência (idêntica em ambas as classes) todos os estudantes tiveram que escrever uma redação expressando suas impressões acerca do conferencista. Como era de se esperar, o resultado demonstrou que a turma B (cuja descrição falava em “muito afetuoso” no lugar de “bastante frio”) revelou significativamente mais impressões favoráveis do que a turma A, concluindo-se que “Os estudantes que tinham formado uma impressão preliminar do conferencista a partir da preleção introdutória manifestaram a tendência de avaliar-lhe o

²⁷ ASCH, Solomon E. *Psicologia social*. 4ª ed. Trad. Dante Moreira Leite; Miriam Moreira Leite. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977. p. 182-183.

²⁸ ASCH, Solomon E. *Psicologia social*. 4ª ed. Trad. Dante Moreira Leite; Miriam Moreira Leite. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977. p. 182-183.

²⁹ KELLEY, Harold H. The warm-cold variable in the first impressions of persons. *Journal of Personality*, 18, p. 431-439, 1950.

comportamento real à luz dessa impressão inicial.”³⁰ Além disso, verificou-se que os alunos que esperavam um conferencista afetuoso tendiam a dialogar mais livremente com ele do que os demais, sendo possível observar que as distintas descrições preliminares impactaram não somente na impressão final declarada, mas também no comportamento dos estudantes para com o conferencista.

Quer dizer que, estando a *primeira impressão* intimamente vinculada ao estado soberano de consonância cognitiva, que se rompe quando novas cognições a colocam em xeque, plenamente aceitável que se lhe atribua também a responsabilidade pela orientação da cognição e do comportamento do indivíduo em relação as cognições posteriores a ela. Aí está o perigo de se rotular as pessoas com base em conhecimento superficial das mesmas. Uma vez feito isso, a tendência será a de procurar elementos coerentes com a categorização feita e rechaçar os que a ela se opõem.³¹

As causas para esse fenômeno são atribuídas tanto à necessidade de se manter a coerência entre as informações recebidas³² (tese central da teoria da dissonância cognitiva) quanto ao nível de atenção dado para as informações, que tende a diminuir substancialmente quando já se tem um julgamento formado, fruto

³⁰ GOLDSTEIN, Jeffrey H. *Psicologia social*. Trad. José Luiz Meurer. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Dois, 1983. p. 93.

³¹ RODRIGUES, Aroldo; ASSMAR, Eveline Maria Leal; JABLONSKI, Bernardo. *Psicologia social*. 28ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 66-67.

³² HASTORF, Albert; SCHNEIDER, David J.; POLEFKA, Judith. *Percepção de pessoa*. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Edgard Blücher e Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 35-38; GOLDSTEIN, Jeffrey H. *Psicologia social*. Trad. José Luiz Meurer. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Dois, 1983. p. 93; FREEDMAN, Jonathan L; CARLSMITH, J. Merrill; SEARS, David O. *Psicologia social*. 3ª ed. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Cultrix, 1977. p. 42; MOYA, Miguel. Percepción social y de personas. In: FRANCISCO MORALES, J. (coord.). *Psicología social*. Madrid: McGraw-Hill, 1994. p. 116;

de uma primeira impressão.³³ Por isso, dificilmente uma pessoa será vista simultaneamente como boa e má, honesta e desonesta, etc. Quando se recebe uma informação contraditória sobre alguém, o caminho cognitivo espontâneo é o da reorganização ou distorção dessa informação para se reduzir ao mínimo ou se eliminar essa incoerência e manter a percepção da pessoa congruente.³⁴

Note-se, portanto, que ambas as situações relacionam-se à atuação do julgador na fase preliminar, fundamentando-se em definitivo a necessidade de implantação do juiz das garantias, sob pena de não haver sequer condições para o exercício de uma jurisdição imparcial.

Afinal, sabendo-se que a tomada de uma decisão na fase de investigação preliminar (uma conversão de prisão em flagrante em preventiva, por exemplo), pode vincular cognitivo-comportamentalmente seu responsável (magistrado) por prazo indeterminado, bem como que a primeira informação (primeira impressão) recebida pelo juiz sobre o fato, com base na qual deverá admitir ou não a abertura de um processo (ato de recebimento/rejeição da denúncia), é produto dessa investigação policial, produzida de forma unilateral; existe a possibilidade da autoridade judiciária que participou dessa primeira fase manter-se imparcial no futuro desenrolar processual? Ou é inviável falar em imparcialidade judicial nesse contexto de tomada de decisão e fixação de uma primeira impressão negativas em relação a uma pessoa, considerando-

³³ HASTORF, Albert; SCHNEIDER, David J.; POLEFKA, Judith. *Percepção de pessoa*. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Edgard Blücher e Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 51; MOYA, Miguel. Percepción social y de personas. In: FRANCISCO MORALES, J. (coord.). *Psicología social*. Madrid: McGraw-Hill, 1994. p. 116; MICHENER, H. Andrew; DELAMATER, John D.; MYERS, Daniel J. *Psicología social*. Trad. Eliane Fittipaldi; Suely Sonoe Murai Cuccio. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005. p. 150-151; RODRIGUES, Aroldo; ASSMAR, Eveline Maria Leal; JABLONSKI, Bernardo. *Psicología social*. 28ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 64-65;

³⁴ FREEDMAN, Jonathan L.; CARLSMITH, J. Merrill; SEARS, David O. *Psicología social*. 3ª ed. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Cultrix, 1977. P. 42.

se que se estará vinculado a essa decisão e impressão fixada, e conseqüentemente, que haverá uma forte resistência (negação antecipada) à absorção de conhecimentos posteriores que as coloquem em xeque (investigação preliminar *vs.* processo)?

São essas as questões, pois, que se colocam para a reflexão, e que, em parte, foram abordadas na pesquisa de Bernd Schünemann, publicada no Brasil na obra “Estudos de direito penal, direito processual e filosofia do direito”, coordenada por Luís Greco, sob o intrigante título “O Juiz como terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e aliança”,³⁵ e também, em menor escala, na pesquisa realizada por Gloeckner, publicada na Revista Brasileira de Ciências Criminais, sob o título “Prisões cautelares, *confirmation bias* e o direito fundamental à devida cognição no processo penal”,³⁶

Enfim, é preciso um olhar muito atento a essas situações (e outras similares) e aos estudos ora apresentados, que ratificam e dão musculatura teórica e científica às diversas críticas feitas ao processo penal, justificando mudanças há muito tempo reclamadas, como a *imprescindível implantação do juiz das garantias* (que aqui se quer enfatizar) com a separação entre o juiz que atua na fase pré-processual e aquele que vai julgar; a necessidade de exclusão física dos autos do inquérito, a vedação dos poderes instrutórios do juiz, etc., ou seja, diversas medidas que buscam dar eficácia ao devido processo e criar condições reais de possibilidade de termos um juiz imparcial. Não dá mais para fechar os olhos para essa realidade, exceto se for uma cegueira convenientemente inquisitória e justiceira.

³⁵ SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. Luís Greco (coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 205-221.

³⁶ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal*. São Paulo: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 23, v. 117, p. 263-286, jan./fev. 2015. p. 263-286.

5. A INDISPENSABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS NO NOVO CPP

Como visto, seja na perspectiva do direito processual, seja no âmbito da psicologia social, há algo de inquestionável na discussão sobre a figura do juiz de garantias: sua imprescindibilidade para ter-se uma jurisdição imparcial. Reconhecidos os prejuízos para a imparcialidade do julgador decorrentes do seu contato com os elementos indiciários do inquérito policial, o que se está a buscar é o seu *afastamento* dessa fase investigativa, em prol de efetividade na prestação jurisdicional ulterior, que *continua(rá)* submetida à orientação imposta pela Constituição Democrática de 1988 de tutela de direitos fundamentais, sem mais exigir um comportamento inumano do magistrado, como atualmente faz.³⁷

Descabe, portanto, a crítica reducionista de que se a função do juiz já é *essa*, o que se pretende, por meio dessa *nova figura*, é tão somente a materialização de mera *ideologia* de prevalência de uma jurisdição que priorize o interesse individual ao coletivo.³⁸ Não é

³⁷ MORAES, Maurício Zanoide de. Quem tem medo do “juiz das garantias?”. São Paulo: *Boletim IBCCRIM*, v. 18, n. 213, edição especial CPP, p. 21-23, ago./2010.

³⁸ Como propõe Abel Fernandes Gomes, por exemplo, ao afirmar que: “Mas se garantir direitos aos que figuram na relação processual já é a própria função filosófica e histórico jurídica do juiz, a denominação “juiz das garantias” perde o sentido, e somente na sua conjugação com a unilateralidade do objeto da responsabilidade que o Projeto parece reservar para esse juiz – a qual segundo a literalidade do art. 14 do texto do PLS 156/09 é a salvaguarda de direitos individuais do investigado – passa a ser compreendida, mas já agora apenas como uma ideologia: a de que o juiz deve sempre assegurar direitos individuais do réu, independentemente do que orienta a Constituição da República na sua compreensão garantista integral. Com efeito, se o texto projetado ignora a concepção assumida pela figura do juiz no desenvolvimento histórico e filosófico da função judicial, para, não obstante, atrelar a ela o rótulo “das garantias”, e ainda dispõe que a responsabilidade de tal juiz é para com a salvaguarda dos direitos individuais de intimidade e privacidade do indivíduo investigado, a impressão que se colhe é que se pretende arrancar desse juiz o compromisso de garantir com preferência o

nada disso. Trata-se, o *juiz das garantias*, do aprimoramento (e até se poderia dizer tentativa de *salvação*) da jurisdição penal atual, que inválida, ilegítima e ilegal, se não for exercida de forma *imparcial*. É isso que deve ser levado em consideração e que obviamente beneficia tanto o indivíduo quanto a coletividade. O escopo da proposta, repita-se, é dar condições de imparcialidade e autonomia para o julgador do caso, para que não seja um terceiro involuntariamente manipulado no processo.³⁹ Simples assim.

E basta a leitura da *exposição de motivos* do Projeto do Código que se quer aprovar,⁴⁰ formulada pela Comissão de Juristas

interesse individual do investigado, em qualquer circunstância. Isso em nada corresponde à própria jurisdição como garantia fundamental do cidadão e da coletividade, tal como inserido de forma pétrea no inc. XXXV do art. 5º da CRFB, para a qual o instituto do processo, dentro de uma concepção sistemática do Direito Penal, também é garantia constitucional de bens jurídicos individuais ou coletivos lesados ou ameaçados de lesão pela prática da infração penal, que por vezes precisa ser investigada com utilização de meios mais incisivos, mas que são considerados conforma a Carta de 1988, inclusive pelo próprio Supremo Tribunal Federal.” (GOMES, Abel Fernandes. “Juiz das garantias”: inconsistência científica; mera ideologia – como se só juiz já não fosse garantia. Brasília: *Revista CEJ*, v. 14, n. 51, p. 98-105, out./dez. 2010. p. 100-101). Crítica, aliás, duramente rebatida por Giacomolli, quando refere que: “Bastou enunciar o intento de ser introduzido no Brasil o juiz de garantias para que vozes roucas acordassem de uma longa letargia medieval, saudosas do ferro e fogo, para que, ideologicamente, denegrissem o instituto, pela sua simples nomenclatura. Quiçá a estratégia democrática e cidadã fosse a de eleição de outro nome, silenciador e apaziguador desses espasmos histéricos.” (GIACOMOLLI, Nereu José. Juiz de garantias – um nascituro estigmatizado. In: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (Coord.) *Setenta anos do código de processo penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307).

³⁹ Expressão utilizada por Bernd Schünemann, após pesquisar as consequências do contato do julgador com os elementos colhidos na investigação preliminar para o resultado final de um processo (SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. Luís Greco (coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 205-221).

⁴⁰ Originariamente etiquetado sob o nº 156/2009, quando proposto pelo Senado Federal, e atualmente, já na Câmara dos Deputados, renumerado para 8045/2010, número que então será aqui utilizado.

responsável pela elaboração do seu anteprojeto e que já no seu primeiro parágrafo acentua a imprescindibilidade da reforma em questão para finalmente se adequar o Código de Processo Penal aos ditames da Carta da República de 1988, para se chegar a essa conclusão.⁴¹

⁴¹ Perfeitamente ilustrada no seguinte trecho do relatório do Senador Renato Casagrande sobre o juiz das garantias no projeto de reforma do CPP: “O projeto de Código institui a figura do juiz de garantias para romper com essa lógica da prevenção. Com efeito, o juiz chamado a intervir no inquérito policial ficará impedido de julgar o caso (art. 17). Trata-se, portanto, de um giro de 180 graus. A ideia é garantir ao juiz do processo ampla liberdade crítica em relação ao material colhido na fase de investigação. O raciocínio é o seguinte: o juiz que atua no inquérito, seja mantendo o flagrante ou decretando a prisão preventiva do investigado, seja autorizando a quebra dos dados resguardados por sigilo constitucional, incluindo a interceptação das conversas telefônicas, seja permitindo técnicas invasivas como a infiltração de agentes, pois bem, esse juiz tende, cedo ou tarde, a assumir a perspectiva dos órgãos de persecução criminal (polícia e Ministério Público). Por isso, para que o processo tenha respeitado o equilíbrio de forças e assegurada a imparcialidade do magistrado, seria melhor, na ótica do PLS nº 156, de 2009, separar as duas funções. Além do mais, como teríamos um juiz voltado exclusivamente para a investigação, estima-se que isso se traduza em maior especialização e, portanto, ganho de celeridade. Com efeito, a competência do juiz das garantias cessa com a propositura da ação penal e alcança todas as infrações penais (art. 16), ressalvadas as de menor potencial ofensivo, que seguem o rito dos juizados especiais. Todavia, é preciso ter claro que o juiz das garantias difere do juiz das varas de inquérito policial, hoje instituídas em algumas capitais, como São Paulo e Belo Horizonte. É que o juiz das garantias deve ser compreendido na estrutura do modelo acusatório que se quer adotar. Por conseguinte, o juiz das garantias não será o gerente do inquérito policial, pois não lhe cabe requisitar a abertura da investigação tampouco solicitar diligências à autoridade policial. Ele agirá mediante provocação, isto é, a sua participação ficará limitada aos casos em que a investigação atinja direitos fundamentais da pessoa investigada. O inquérito tramitará diretamente entre polícia e Ministério Público. Quando houver necessidade, referidos órgão dirigir-se-ão ao juiz das garantias. Hoje, diferentemente, tudo passa pelo juiz da vara de inquéritos policiais.” (*Parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009*. Relator: Senador Renato Casagrande, p. 27-28.

Disponível em:

Inclusive, dos oito itens que integram tal justificativa, *quatro* servem de fundamento e disciplina para o *juiz das garantias*, evidenciando-se em definitivo sua relevância para a reforma processual. No primeiro deles, item “I”, enfatiza-se o valor inestimável das garantias individuais e o equívoco que é relacionar a eficácia da intervenção penal com a restrição ou diminuição das mesmas, que *são exigências indeclináveis para o Estado e demonstram a consciência das limitações do conhecimento humano e a maturidade social no exercício de poder*; no segundo e no terceiro, itens “II e III”, o destaque é para a positivação do princípio acusatório com seus contornos mínimos e para a função jurisdicional (dita uma das mais relevantes do Poder Público), que não se quer ver reduzida com a vedação da atividade instrutória ao juiz na fase de investigação (competência que passa ao juiz das garantias), mas ao contrário, *otimizada*, priorizando-se o seu caráter essencial (imparcialidade), e operacional, reflexo da especialização na matéria (que exige tal rigor, dada sua expressão constitucional); e, no quarto e último, item “VII”, chancela-se a obrigação de se respeitarem os papéis de acusar, defender e julgar, vedando-se a atuação de ofício do juiz das garantias, que deve agir somente mediante requerimento da Polícia ou do Ministério Público.

Bastante clara, pois, a lógica por detrás daquilo que se quer efetivamente ver vigorar no futuro processo penal brasileiro, que, seguindo boa parte dos ordenamentos jurídicos europeus e latino-americanos, deverá contar com o então denominado *juiz das garantias*, autoridade judiciária responsável pelo controle de legalidade da fase *pré-processual* e a salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário⁴² quando tencionados nessa fase preliminar.

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=70407>>.

Acesso em 11 set. 2016).

⁴² Como prevê o próprio artigo 14, *caput*, do mencionado Projeto de Lei. *In verbis*: “O juiz das garantias é responsável pelo controle de legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: [...]” (BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 8045/2010*.

Conforme o rol *exemplificativo* do artigo 14 do Projeto, constituem *suas* atribuições toda e qualquer decisão que verse sobre a interferência do Estado-persecutor em direitos fundamentais individuais ou questões ligadas a legalidade da investigação.⁴³ No tocante a *sua competência*, estabelece o artigo seguinte (15) que deverá abranger todas as infrações penais cuja pena máxima ultrapasse dois anos, e cessará com a *propositura* da ação penal, cabendo, por isso, ao juiz do processo (que não está vinculado as decisões anteriores) a deliberação sobre questões pendentes, inclusive a respeito das medidas cautelares em curso.⁴⁴

Dos *três aspectos* englobados nesse último dispositivo (leia-se, nesta ordem, *desvinculação das decisões tomadas nas fases pré-processual e processual*, e *abrangência e duração da competência do juiz das garantias*), tranquilamente aceitáveis os *dois primeiros*, haja vista serem

Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 07 ago 2016).

⁴³ Salienta Rubens Casara, que o que se espera, a título de parâmetro decisório desse juiz, é uma atitude *crítica* em relação às agências estatais responsáveis pela persecução criminal, aberta a percepção do invisível que se esconde em cada ato persecutório e marcada pela *desconfiança* de todas as pretensões investigativas que restrinjam direitos fundamentais e afastem a incidência do princípio constitucional da presunção de inocência (CASARA, Rubens R. R. Juiz das Garantias: Entre uma Missão de Liberdade e o Contexto de Repressão. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (Coord.) *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição: Análise Crítica do Projeto de Lei nº 156/2009*, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 170-171).

⁴⁴ Consoante previsão do artigo 15, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do Projeto em apreço. *In verbis*: “Art. 15. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal. § 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo. § 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.” (BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 8045/2010*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 07 ago 2016).

consectários lógicos, respectivamente, da independência interna do Poder Judiciário (que como já se viu é também garantia de imparcialidade), e da superficialidade dos termos circunstanciados nos crimes de menor potencial ofensivo, os quais, em regra, não promovem medidas investigativas restritivas de direitos fundamentais.⁴⁵ O *último*, porém (que estipula o término da competência na *propositura* da ação penal), é completamente contraditório à linha teórica declarada na própria exposição de motivos antes examinada, não podendo permanecer na redação definitiva do novo Diploma Processual.

Encarregar o *juiz do processo* da decisão de *recebimento/rejeição* da inicial acusatória, com conseqüente análise de pressupostos processuais, condições da ação e justa causa, é colocar em xeque a própria razão de ser do *juiz das garantias*. É *aproximar* o julgador do caso justamente daquilo que se quer *afastá-lo* (leia-se elementos colhidos na investigação preliminar), rompendo-se com a lógica sob a qual o *juiz garante* foi projetado. Sem mencionar o desprezo aos estudos da psicologia social vistos a seguir (tanto em relação aos reflexos da tomada de uma decisão, quanto aos efeitos correlatos à fixação de uma primeira impressão sobre alguém), que também servem de fundamento para a vedação da atribuição da decisão de recebimento da denúncia ao magistrado responsável pelo julgamento de mérito.

Extremamente necessária, portanto, a extensão da competência do *juiz das garantias* para o ato de recebimento e não propositura da ação penal,⁴⁶ a ser realizado em audiência própria, na

⁴⁵ Satisfazendo-se, conforme redação do artigo 296 do Projeto do novo Código (antes trazida pelo artigo 69 da Lei 9.099/95), apenas com a identificação do autor do fato e da vítima, além de requisições de exames periciais necessários.

⁴⁶ Crítica e sugestão também encontrada em: MORAES, Maurício Zanoide de. Quem tem medo do “juiz das garantias?”. São Paulo: *Boletim IBCCRIM*, v. 18, n. 213, edição especial CPP, p. 21-23, ago./2010.; GIACOMOLLI, Nereu José. Juiz de garantias – um nascituro estigmatizado. In: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (Coord.) *Setenta anos do código de processo penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307; LOPES, Marcus Vinícius Pimenta. Estudo e crítica do “juiz das garantias”.

qual se poderia delimitar a acusação, a adoção de medidas despenalizadoras (como a suspensão condicional do processo), se fosse o caso, e apreciar os argumentos trazidos pela defesa em sede de resposta à acusação, que, acertadamente, de acordo com o novo Código deverá ser apresentada antes do recebimento da exordial acusatória.

Afora isso, há de se destacar a consagração, no artigo 16 do Projeto, da prática de qualquer ato de competência do juiz de garantias como causa de *impedimento* para posterior atuação no processo,⁴⁷ ratificando-se, em absoluto, a impossibilidade de o mesmo juiz atuar nas fases pré-processual e processual (na qual se deve incluir eventual segundo grau de jurisdição). Em que pese o acerto da respectiva vedação, problemático o caráter não transitório da *exceção à regra* trazida pelo artigo 748, I, do Projeto (aplicável às comarcas ou seções judiciárias com apenas um juiz, enquanto não houver a criação do cargo de juiz de garantias pela lei de organização judiciária),⁴⁸ que na ausência de um prazo determinado

São Paulo: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 22, n. 111, p. 227-260, nov./dez. 2014. p. 251-252; MAYA, André Machado. *Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 204-205; MAYA, André Machado. O juiz das garantias no projeto de reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 17, n. 204, 2009. p. 6-7; CASARA, Rubens R. R. Juiz das Garantias: Entre uma Missão de Liberdade e o Contexto de Repressão. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (Coord.) *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição: Análise Crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 175-176.

⁴⁷ *In verbis*: “Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no art. 748.” (BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 8045/2010*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetratamacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 07 ago 2016).

⁴⁸ *In verbis*: “Art. 748. O impedimento previsto no art. 16 não se aplicará: I – às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas 1 (um) juiz, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre criação de cargo ou

para sua resolução poderá se perpetuar no tempo tornando imprestável a previsão do novo instituto.

Enfim, abstratamente analisando (até porque só durante sua vigência – se houver - é que se poderá avaliar concretamente os resultados de sua instituição⁴⁹) e realizada a adequação sugerida, é plenamente possível considerar a criação desse *juiz garante um passo fundamental na direção de um processo penal democrático, que preconiza regras claras, harmônicas, eticamente aceitáveis e orientadas pela Constituição Federal*.⁵⁰

E se assim o é, não podem ser mais desprezíveis as críticas a *sua* implementação fundadas em demandas estruturais-orçamentárias, como se pudesse se tolerar uma prestação jurisdicional deficiente por falta de recursos do Estado. Ora, ter uma jurisdição imparcial (por mais redundante que seja a expressão) é pressuposto para se ter Estado de Direito. E no Brasil, aliás, é estrito cumprimento da ordem constitucional, que já vigora há mais de 20 anos. Sem falar que a “*falta*”, sendo constitutiva, sempre existirá, não podendo servir de fundamento para se justificar a omissão do Estado no seu *dever* de estruturar-se para atender à realidade posta. Ademais, não se pode mais tolerar como

formas de substituição; [...]” (BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 8045/2010*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 07 ago 2016).

⁴⁹ Lembrando-se, com Rubens Casara, de que se trata de um juiz de liberdades imerso em uma sociedade autoritária, exigindo-se, com efeito, para sua concretização, de muito mais do que apenas uma mudança legislativa, embora se deva começar por ela. (CASARA, Rubens R. R. Juiz das Garantias: Entre uma Missão de Liberdade e o Contexto de Repressão. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (Coord.) *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição: Análise Crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 172-175).

⁵⁰ Pautadas também no estado de inocência do acusado, que deverá ter garantido seu *status* de cidadão, mesmo sob investigação. (GIACOMOLLI, Nereu José. Juiz de garantias – um nascituro estigmatizado. In: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (Coord.) *Setenta anos do código de processo penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 305-306).

'normal' o 'anormal' funcionamento do sistema de administração de justiça.⁵¹ E, os próprios argumentos de insuficiência estrutural também são frágeis, pois existem formas de contornar-se o problema. Há diversas sugestões para a implantação do novo instituto sem maiores investimentos, do que são exemplos a *regionalização* do juiz das garantias (de modo que um único juiz garante atenda um grupo de comarcas próximas); a implantação do inquérito online ou pelo sistema de processo eletrônico; a distribuição cruzada quando houver um juiz criminal e um cível; sua *concretização progressiva*,⁵² no sentido capital-interior (iniciando nas entrâncias finais até se chegar as iniciais, que contam com um só juiz), de forma semelhante ao que foi feito no Chile, quando implementado o novo CPP chileno (lá na direção inversa, interior-capital); enfim, soluções existem, basta um mínimo de vontade para levá-las adiante.

O que se percebe, portanto, nessa *pseudo*argumentação, é o emprego de uma desculpa já conhecida (utilizada, por exemplo, para explicar a inexistência de Defensoria Pública em alguns Estados e a superlotação dos estabelecimentos prisionais do País) para acobertar o velho e perverso propósito de mudar o sistema desde que tudo fique como está,⁵³ mantendo-se “[...] viva a espinha inquisitória do atual processo penal brasileiro, exatamente como projetada no período do Estado novo.”⁵⁴

⁵¹ LOPES JR., Aury. Breves considerações sobre a polimorfologia do sistema cautelar no PLS 156/2009 (e mais algumas preocupações....). São Paulo: *Boletim IBCCRIM*, v. 18, n. 213, edição especial CPP, p. 07-08, ago./2010.

⁵² Inclusive com a regulação de uma *vacatio legis* maior e específica, como havia na redação do artigo 701 do PLS 156/2009, atualmente suprimida, que estipulava o prazo comum de três anos para a entrada em vigor do juiz das garantias, exceto para as comarcas com apenas um juiz, as quais contavam com prazo dobrado (seis anos).

⁵³ MORAES, Maurício Zanoide de. Quem tem medo do “juiz das garantias?”. São Paulo: *Boletim IBCCRIM*, v. 18, n. 213, edição especial CPP, p. 21-23, ago./2010.

⁵⁴ MAYA, André Machado. Outra vez sobre o juiz das garantias: entre o ideal democrático e os empecilhos de ordem estrutural. São Paulo: *Boletim IBCCRIM*, v. 18, n. 215, out./2010. p. 14

É isso que não se pode tolerar. O “mudar” para deixar tudo como está, legitimando-se práticas autoritárias em pleno Estado Democrático de Direito. E não há qualquer segurança, advirta-se, de que o juiz das garantias será, de fato, aprovado na Câmara dos Deputados, onde está atualmente tramitando o Projeto de Lei. Ao contrário, há sim a tentativa de *abortamento* dessa importante figura, sob a justificativa de que representa um “atraso no combate à impunidade”, tendo em vista que daria margem para anulação de processos futuros e maior morosidade das investigações, além de conflitar com a realidade judiciária do País, que não teria juízes suficientes para colocar em prática a inovação projetada.⁵⁵

Tal como a questão estrutural-orçamentária (que como se viu não serve de fundamento para objeção a reforma), igualmente infundada a invocação da *razoável duração do processo* para problematizar o novo instituto, considerando-se que é inadmissível a utilização de uma garantia fundamental (CF, art. 5º, LXXVIII) em favor do poder punitivo estatal(?), quando sua função é justamente a sua limitação. O rol do artigo 5º da Constituição impõe deveres para o Estado em face dos indivíduos e não o contrário. Logo, completamente equivocada, pra dizer o mínimo, qualquer interpretação nesse sentido.

Em suma, muito ainda se discutirá a respeito do *juiz das garantias* e de sua (ir)relevância para a garantia da imparcialidade e do processo penal acusatório e democrático. Lamentavelmente, talvez não esteja claro o suficiente que o sistema de justiça criminal atual vem autorizando inúmeros abusos (geradores de nulidades) e violações à Constituição Federal, afastando-se cada dia mais de seu objetivo e natureza no Estado Constitucional e Humanista de Direito (fundado na legalidade, constitucionalidade e

⁵⁵ É essa a justificativa dada pelo Deputado Roberto Freire (PPS/SP) para a emenda supressiva que apresentou em 22 de março desse ano (EMC 3/2016) defendendo a exclusão do Capítulo II (Livro I, Título II) do Código em tramitação. (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Emendas ao PLS 8045/2010*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=490263&subst=0>. Acesso em: 07 ago 2016).

convencionalidade do seu ordenamento jurídico). Oxalá se efetive uma reforma processual penal séria nesse ponto, que não despreze o princípio supremo do processo (*imparcialidade*) e a qualidade da prestação jurisdicional - que, sem dúvida, *dependem* da implantação desse novo juiz.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guisa de conclusão, importa apenas reiterar a necessidade de implementação do juiz das garantias para um processo penal democrático e constitucionalmente orientado e uma prestação jurisdicional efetiva, tendo em vista que, a partir do arcabouço teórico aqui apresentado, a sua não implantação significa dar um xeque-mate na imparcialidade judicial, que não terá condições de pleno exercício no Código de Processo Penal que se quer aprovar, o que implica abrir mão da jurisdição em si (já que é sua essência), e com ela, do Estado de Direito.

5 REFERÊNCIAS

ARAGONESES ALONSO, Pedro. *Proceso y Derecho Procesal*, 1960.

ARONSON, Elliot. *O animal social: introdução ao estudo do comportamento humano*. Trad. Noé Gertel. São Paulo: IBRASA, 1979.

ASCH, Solomon E. *Psicologia social*. 4ª ed. Trad. Dante Moreira Leite; Miriam Moreira Leite. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

BARON, Roberta A; BYRNE, Donn. *Psicología social*. 8ª ed. Trad. Montserrat Ventosa; Blanca de Carreras; Dolores Ruiz; Genoveva Martín; Adriana Aubert; Marta Escardó. Madrid: Prentice Hall Iberia, 1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 8045/2010*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 07 ago 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Emendas ao PLS 8045/2010*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=490263&subst=0>. Acesso em: 07 ago 2016.

BRASIL. Senado. *Anteprojeto / Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal*. Brasília: Senado Federal, 2009.

BRASIL, Senado. *Parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009*. Relator: Senador Renato Casagrande. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=70407>>. Acesso em 11 set. 2016.

BROWN, Roger. *Psicología social*. Trad. Francisco González Aramburu; Jesús Morales. México: Siglo XXI editores, s. a., 1972.

CARNELUTTI, Francesco. *Derecho Procesal Civil y Penal*. Trad. Enrique Figueroa Alfonso. Colección Clásicos del Derecho. Editorial Pedagógica Iberoamericana: México, 1994.

CASARA, Rubens R. R. Juiz das Garantias: Entre uma Missão de Liberdade e o Contexto de Repressão. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (Coord.) *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição: Análise Crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTILLO CÓRDOVA, Luis. *El Derecho Fundamental ao Juez Imparcial: Influencias de la Jurisprudencia del TEDH sobre la del Tribunal Constitucional Español*, *Annuario de Derecho Constitucional*. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2007.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 3ª ed. Ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do Direito Processual Penal Brasileiro. Porto Alegre: *Revista de Estudos Criminais*, ano 1, n. 1, p. 26-51, jul. 2001.

DEUTSCH, Morton; KRAUSS, Robert M. *Teorías en psicología social*. Trad. Silvia Zeigner. Barcelona: Ediciones Paidós, 1980.

ERLICH, Danuta; GUTTMAN, Isaiah; SCHONBACH, Peter; MILLS, Judson. Post-decision exposure to relevant information. Boston: *The journal of abnormal and social psychology*, v. 54, p. 98-102, mar., 1957.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. 10ª ed. 1ª reimpressão. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco; Rocío Cantarero Bandrés. Madrid: Trotta, 2014.

_____. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. 4 ed. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez. Madri: Trotta, 2004.

FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1975.

FRANCISCO MORALES, J.; REBOLLOSO, Enrique; MOYA, Miguel. Teorías de la consistencia y de la disonancia. In: FRAN-

CISCO MORALES, J. (coord.). *Psicología social*. Madrid: McGraw-Hill, 1994.

FREEDMAN, Jonathan L; CARLSMITH, J. Merrill; SEARS, David O. *Psicologia social*. 3ª ed. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Cultrix, 1977.

GIACOMOLLI, Nereu José. Juiz de garantias – um nascituro estigmatizado. In: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (Coord.) *Setenta anos do código de processo penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem Conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no processo penal: introdução principiológica à teoria do ato processual irregular*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. Prisões cautelares, *confirmation bias* e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. São Paulo: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 23, v. 117, p. 263-286, jan./fev. 2015.

GOLDSTEIN, Jeffrey H. *Psicologia social*. Trad. José Luiz Meurer. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Dois, 1983.

GOMES, Abel Fernandes. “Juiz das garantias”: inconsistência científica; mera ideologia – como se só juiz já não fosse garantia. Brasília: *Revista CEJ*, v. 14, n. 51, p. 98-105, out./dez. 2010.

GOMES, Luiz Flávio. O juiz das garantias projetado pelo novo CPP. Porto Alegre: *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, v. 7, n. 40, p. 5-11, fev./mar. 2011.

HASTORF, Albert; SCHNEIDER, David J.; POLEFKA, Judith. *Percepção de pessoa*. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Edgard Blücher e Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

KELLEY, Harold H. The warm-cold variable in the first impressions of persons. *Journal of Personality*, 18, p. 431-439, 1950.

LINDGREN, Henry Clay. *Introducción a la psicología social*. 2ª ed. Trad. Nuria Parés; María Inés de Salas. México: Editorial Trillas, 1978.

LOPES JR., Aury. Breves considerações sobre a polimorfologia do sistema cautelar no PLS 156/2009 (e mais algumas preocupações...). São Paulo: *Boletim IBCCRIM*, v. 18, n. 213, edição especial CPP, p. 07-08, ago./2010.

_____, Aury. *Direito processual penal*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____, Aury; GLOECKNER, Ricardo. *Investigação preliminar no processo penal*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, Marcus Vinícius Pimenta. Estudo e crítica do “juiz das garantias”. São Paulo: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 22, n. 111, p. 227-260, nov./dez. 2014.

LUZ, Denise; SILVEIRA, Leon Murelli. A angústia do decidir e o Juiz das Garantias no projeto de reforma do CPP: uma importante contribuição da psicanálise para o direito. Porto Alegre: *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, v. 9, n. 51, p. 15-41, dez./jan. 2013. p. 21.

MANN, Leon. *Elementos de psicología social*. 1ª ed. 2ª reimpressão. Trad. Marcelino Llanos Braña. México: Limusa, 1975.

MAYA, André Machado. *Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____, André Machado. O juiz das garantias no projeto de reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 17, n. 204, 2009.

_____, André Machado. Outra vez sobre o juiz das garantias: entre o ideal democrático e os empecilhos de ordem estrutural. São Paulo: *Boletim IBCCRIM*, v. 18, n. 215, out./2010.

MICHENER, H. Andrew; DELAMATER, John D.; MYERS, Daniel J. *Psicologia social*. Trad. Eliane Fittipaldi; Suely Sonoe Murai Cuccio. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

MORAES, Maurício Zanoide de. Quem tem medo do “juiz das garantias?”. São Paulo: *Boletim IBCCRIM*, v. 18, n. 213, edição especial CPP, p. 21-23, ago./2010.

MYERS, David G. *Psicología social*. 4ª ed. Trad. Jorge Alberto Velázquez Arrellano. México: McGraw-Hill, 1995.

OLIVA SANTOS, Andrés. *Jueces Imparciales, Fiscales “Investigadores” y Nueva Reforma para la Vieja Crisis de la Justicia Penal*,

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RODRIGUES, Aroldo. *Aplicações da psicologia social: à escola, à clínica, às organizações, à ação comunitária*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1983.

RODRIGUES, Aroldo; ASSMAR, Eveline Maria Leal; JABLONSKI, Bernardo. *Psicologia social*. 28ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. Luís Greco (coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013.